



PREGÃO PRESENCIAL N.02/2021;
REF: Mem. 34/2021- Setor de Licitações

DESPACHO

Trata-se de Pregão Presencial n.02/2021 cujo objeto é a contratação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICIDADE para atender às necessidades do município de Brasnorte.

A Diretora de Gestão Sra. Kaliana Alves Borges, encaminhou estes autos noticiando que a sessão pública de abertura das propostas de preços deste certame havia sido designada para 09/02/2021.

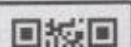
Informou ainda que o aviso de licitação do pregão em comento foi publicado nos diários oficiais e jornais de grande circulação na data de 28/01/2021.

Diante disso, a Sra. Pregoeira realizou a abertura do certame na data designada, e, consoante se depreende pelo disposto na ata respectiva, fizeram-se presentes na sessão pública, sagrou-se vencedora a empresa JOÃO DIAS RAMOS.

Dando-se continuidade ao certame, os autos foram encaminhados a este gabinete para fins de adjudicação e homologação.

Encaminhado os autos à Procuradoria Jurídica Municipal, este órgão consultivo opinou pela anulação do certame.

Pois bem. Da análise dos autos, após adjudicação e homologação, verificou-se que a fase preparatória foi concluída devidamente, no entanto, ao iniciar a fase externa da licitação com a publicação do aviso de licitação, constatou-se a inobservância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação e o recebimento das propostas de preços do pregão.





BRASNORTE

PREFEITURA

Nesse sentido, o inciso V do artigo 4º da Lei Federal n.10.520, de 17 de julho de 2002, in verbis:

Art.4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

A Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente para a modalidade pregão, está prevista a forma de contagem dos prazos, vejamos:

Art.110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

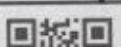
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Considerando que a norma estabelece que o prazo mínimo para a abertura do certame com o recebimento das propostas de preços não poderá ser inferior a 8 dias úteis, assim como que, para fins de contagem dos prazos, deve ser excluído o dia de início e incluídos o do vencimento, vislumbra-se que a fase externa do pregão foi maculada por vício insanável, de modo que os atos subsequentes praticados na etapa de admissibilidade das propostas de preços, seguida da etapa de formulação de lances, como também de habilitação, mostram-se insuscetíveis de aproveitamento.

Em sendo assim, a anulação da fase externa do pregão com o retorno ao *status quo ante* é medida que se impõe.

Nesse sentido, cabível mencionar o artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por





illegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

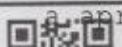
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação

Dessa feita, com base no poder de autotutela sobre os próprios atos, e de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas 346 e 473¹, imperativa a anulação da etapa externa.

Do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima, tomando como meus os argumentos do Parecer Jurídico, informo a intenção de ANULAR a fase externa deste pregão porque insuscetível de aproveitamento, em respeito ao princípio da moralidade, da lisura e transparência pública, para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais ante o descumprimento do prazo de publicação estipulado no Art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002.

Sendo assim, na inarredável tarefa de observar o princípio da legalidade, do contraditório e ampla defesa, DETERMINO A CITAÇÃO do licitante vencedor, para que, querendo, se possa exercer

¹ Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".
Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando elevados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".





BRASNORTE

PREFEITURA

a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93.

DETERMINO que seja franqueado vista dos autos ao licitante vencedor e informamos que para conhecimento, será disponibilizado cópia deste despacho, no portal da prefeitura www.brasnorte.mt.gov.br e publicado no Diário Oficial.

Após o transcurso do prazo, ocorrendo a manifestação da parte interessada, voltem-me os autos conclusos.

Transcorrido o prazo in albis, da parte interessada, DETERMINO A ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.02/2021 APROVEITANDO-SE A FASE INTERNA, tendo em vista que o objeto deste pregão é conveniente e oportuno, de modo que os setores competentes da Municipalidade, *incontinenti*, deverão dar continuidade ao procedimento refazendo todos atos administrativos necessários a partir publicação do aviso de licitação, atentando-se aos valores atuais do mercado e observando-se os prazos dispostos na Lei.

Caso a anulação ocorra posteriormente à celebração e à publicação da Ata de Registro de Preços ou à assinatura do contrato, estes deverão serem **ANULADOS**, visto que a nulidade da licitação induz do contrato, assim como da ata de registro de preços, nos termos do artigo 49 §2º da Lei n.8.666/93.

Determino por fim, que seja publicada este despacho.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Brasnorte/MT 20 de abril de 2021.


EDELO MARCELO FERRARI

Prefeito Municipal

 Rua Curitiba, N° 1080 Centro

BRASNORTE

